



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 410/IX  
ALTERA A LEI N.º 38/98, DE 4 DE AGOSTO (ESTABELECE  
MEDIDAS PREVENTIVAS E PUNITIVAS A ADOPTAR EM CASO  
DE MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA ASSOCIADAS AO  
DESPORTO)**

**Exposição de motivos**

Os fenómenos de violência nos recintos desportivos têm vindo a suceder-se sem que os seus autores sejam punidos pelos actos praticados. O mesmo acontece com a presença nesses recintos de simbologia racista e xenófoba proibida por lei, mas cuja fiscalização e detenção tem sido ineficaz e inexistente.

A aprovação da Lei n.º 38/98 constituiu um passo positivo no sentido de prevenir estes fenómenos, mas a falta da sua aplicação e regulamentação, a pouco tempo da realização em Portugal do campeonato europeu de futebol, coloca o País na cauda da Europa nesta matéria. Também por isso a falta de vontade política na regulamentação da lei representa para o poder legislativo uma responsabilidade acrescida quando voltarem a ocorrer assassinatos dentro dos estádios de futebol ou nas imediações dos recintos desportivos.

Atendendo à necessidade, com a máxima urgência, da regulamentação da referida lei, esta proposta de alteração pretende



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

introduzir uma penalização acrescida aos praticantes da violência: a interdição de assistir a espectáculos desportivos.

Com esta medida, procura-se contribuir para a prevenção da violência e para a erradicação dos elementos violentos dos recintos onde o desportivismo deveria estar em lugar de destaque.

Por estas razões, o Bloco de Esquerda propõem o seguinte projecto de lei, nos termos constitucionais e regimentais:

### **Artigo único**

(Alteração do artigo 21.º da Lei n.º 38/98)

O artigo 21.º da Lei n.º 38/98 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

(Contra-ordenações)

1 — (...)

2 — Sem prejuízo no disposto no número anterior, constituem contra-ordenação punida com a interdição de entrada em recintos desportivos durante eventos desportivos por um prazo de 2 a 5 anos as contra-ordenações indicadas nas alíneas d) e f) no número anterior e das faltas incluídas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º.

3 — A violação da interdição de entrar em recintos desportivos durante eventos desportivos, estabelecida por sentença judicial transitada



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em julgado ou por decisão administrativa definitiva, é punida como desobediência qualificada.»

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 2004. — Os Deputados do Bloco de Esquerda: *Francisco Louçã — Luís Fazenda.*